### PARTE I PODER EXECUTIVO

# DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANO XLI - Nº 039 SEXTA-FEIRA, 6 DE MARÇO DE 2015

www.imprensaoficial.rj.gov.br =



GOVERNADOR Luiz Fernando de Souza

VICE-GOVERNADOR Francisco Dornelles

### ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL Leonardo Espíndola

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO Paulo Melo

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Claudia Uchôa Cavalcanti SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Júlio César Carmo Bueno SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO

ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS Marco Antonio Vaz Capute

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

José Iran Peixoto Júnior SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA

José Mariano Beltrame

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA Cesar Rubens Monteiro de Carvalho

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE Felipe dos Santos Peixoto

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL Sérgio Simões

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Antonio José Vieira de Paiva Neto

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA Gustavo Reis Ferreira

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO

Bernardo Chim Rossi SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

Carlos Roberto de Figueiredo Osório

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE Antonio Ferreira da Hora (Interino)

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA Alberto Messias Mofati (Interino)

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL,

ABASTECIMENTO E PESCA José Luis Anchite

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA

Paulo Cesar Vieira (Interino) SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

Eva Doris Rosental

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS **HUMANOS** 

Teresa Cristina Franco Cosentino

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE Marco Antonio Neves Cabral

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO Nilo Sergio Alves Felix

SECRETARIÀ DE ESTADO DE ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL E QUALIDADE DE VIDA

José Luiz Nanci

SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR Cidinha Campos

SECRETARIA DE ESTADO DE PREVENÇÃO A DEPENDÊNCIA QUÍMICA Filipe de Almeida Pereira

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO Lucia Lea Guimarães Tavares

> PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO www.governo.rj.gov.br

# SUMÁRIO Atos do Poder Legislativo. Atos do Poder Executivo... Gabinete do Governador Governadoria do Estado Gabinete do Vice-Governador ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado) Casa Civil Governo Planejamento e Gestão REPARTIÇÕES FEDERAIS .....

AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro Parte I - Poder Executivo (com o Caderno de Notícias), Parte I-JC — Junta Comercial.

Parte I (DPGE) — Defensoria Pública Geral do Estado, Parte I-A — Ministério Público,

Parte I-B — Tribunal de Contas e Parte IV - Municipalidades

circulam hoje em um só caderno

# ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Ofício GG/PL Nº 32 Rio de Janeiro, 05 de março de 2015 Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 06 de fevereiro de 2015, do Ofício nº 011-M, de 05 de fevereiro de 2015, referente ao Projeto de Lei n.º 3189 de 2014 de autoria do Senhor Deputado Dionísio Lins que, "DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI 12.592 DE 18 DE JANEIRO DE 2012 NO TOCANTE A REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE MANICURE E PEDICURE NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Excelentíssimo Senhor Deputado **PAULO MELO** 

DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Ja-

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 3189/2014, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DIONISIO LINS, QUE "DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.592, DE 18 DE JANEIRO DE 2012 NO TOCANTE A REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE MA-NICURE E PEDICURE NO ÂMBITO DO ESTA-DO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar integralmente o projeto.

A Lei Federal nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, trata do reconhecimento e exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador. Foi editada pela União, no exercício de sua competência privativa para legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício da profissão, conforme disposto nos incisos I e XVI do art. 22 da Constituição Federal tituição Federal.

tituição Federal.

Leia-se, acerca do tema, o entendimento do Supremo tribunal Federal, na ementa do acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3610/DF:
INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 2.769/2001, do Distrito Federal. Competência Legislativa. Direito do trabalho. Profissão de motoboy. Regulamentação. Inadmissibilidade. Regras sobre direito do trabalho, condições do exercício de profissão e trânsito. Competências exclusivas da União. Ofensa aos arts. 22, incs. I e XVI, e 23, inc. XII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei distrital ou estadual que disponha sobre condições do exercício ou criação de profissão, sobretudo quando esta diga à segurança de trânsito.

ou criação de profissão, sobretudo quando esta diga à se-gurança de trânsito.

Neste sentido, certo é que os Estados-membros não pos-suem competência para dispor sobre esta ou outra categoria profis-sional, tal como pretende a proposta em exame, passando a confi-gurar, então, violação de competência privativa da União.

Ademais, a proposta viola o art. 5º, XIII, da Carta Maior, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, oficio ou profis-são, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". A lei referida neste preceito é, sem dúvida, lei federal aplicável nacio-nalmente, sob pena de admitirem-se requisitos ou condições para o nalmente, sob pena de admitirem-se requisitos ou condições para o exercício das atividades com regras diferenciadas em cada ente federativo.

O preceito constitucional acima, vale informar, foi o argumento que deu base ao veto parcial aposto aos arts. 2º e 3º do PL nº 112/2007 (nº 6.846/02 na Câmara dos Deputados), que deu origem à Lei nº 12.592/2012.

Sendo assim, não me restou outra opção que não fosse a de apor o veto total que ora encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA Governador

ld: 1801710

# ATOS DO PODER EXECUTIVO

# DECRETO Nº 45.171 DE 04 DE MARCO DE 2015

CRIA, SEM AUMENTO DE DESPESAS, REDE DE GESTORES DE BENS MÓVEIS INTE-GRANTES DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO PO-DER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANFIRO - REDEBENS, E DÁ OUTRAS PRO-VIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº E-01/036/246/2014,

# CONSIDERANDO:

- a conveniência da padronização dos procedimentos atinentes à gestão de bens móveis:
- a importância de fornecer aos servidores encarregados pela gestão de bens móveis, de forma sintetizada e objetiva, orientações para a boa execução de suas responsabilidades, alinhando o entendimento de normas e procedimentos: e
- a necessidade de manter os gestores de bens móveis capacitados e atualizados, compartilhando boas práticas de gestão.

Art. 1º - Fica criada, no âmbito da Administração Pública Estadual, sem aumento de despesas, a REDE DE GESTORES DE BENS MÓ-VEIS - REDEBENS, tendo por objetivos padronizar os procedimentos relativos às atividades de gestão de bens móveis: fornecer aos gestores a orientação necessária para a boa execução de suas responsabilidades; estimular o intercâmbio de conhecimento e de boas práticas administrativas entre os integrantes da rede e promover a capacitação e a atualização dos gestores de bens móveis.

Art. 2º - Caberá à Secretaria de Estado de Planeiamento e Gestão -SEPLAG, como órgão central do Sistema Logístico do Estado do Rio de Janeiro, por meio da Coordenadoria Central da Rede Logística -COREL, as atribuições de supervisão e coordenação geral das atividades desenvolvidas no âmbito da REDEBENS.

Parágrafo Único - O Coordenador da Coordenadoria de Gestão do Patrimônio Móvel - COGPM da SEPLAG será o Gerente da REDE-

### Art. 3º - São integrantes da REDEBENS:

- I os Gestores de Bens Móveis, formalmente designados para o exercício desta função pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, segundo dispõe o artigo 17, inciso II, do Decreto nº 44.558, de 13 de janeiro de 2014;
- II o Gerente da REDEBENS, designado por ato da SEPLAG.
- Art. 4º A admissão dos Gestores de Bens Móveis na REDEBENS seguirá as seguintes etapas:
- I indicação do gestor por meio de ato administrativo regular de seu órgão ou entidade, direcionado à Subsecretaria de Recursos Logísticos SUBLO da SEPLAG;
- II capacitação específica sob a responsabilidade da Coordenadoria Central da Rede Logística COREL da SEPLAG;
- III inclusão do gestor na REDEBENS e disponibilização do acesso ao canal de comunicação da rede.

Parágrafo Único - Os Gestores de Bens Móveis das Unidades Contábeis, que trata o artigo 3º, inciso II, do Decreto nº 44.558, de 13 de janeiro de 2014, deverão obrigatoriamente ser indicados por seus respectivos órgãos ou entidades para admissão na REDEBENS.

- Art. 5º O descredenciamento da REDEBENS se dará por iniciativa do órgão ou entidade a que o gestor estiver vinculado, formalizado por ato administrativo regular e encaminhado a SUBLO.
- Art. 6º O uso inadequado da REDEBENS por integrante ensejará a sua exclusão da rede.

Parágrafo Único - A SEPLAG comunicará ao órgão ou entidade ao qual o integrante da REDEBENS estiver vinculado o uso inadequado da rede, para que este adote as providências que considerar apro-

- Art. 7º Ficará a cargo da SEPLAG a criação de canal de comunicação efetivo entre os integrantes da REDEBENS.
- Art. 8º Fica delegada à SEPLAG a competência para regulamentar o presente Decreto
- ${\bf Art.~9^o}$  Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2015

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

ld: 1801672

### DECRETO Nº 45.172 DE 05 DE MARÇO DE 2014

DISCIPLINA O EXERCÍCIO DE ENCARGOS EM AÇÕES DE EDUCAÇÃO DESENVOLVIDAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGU-RANÇA DO RIO DE JANEIRO - SESEG - E SEUS ÓRGÃOS VINCULADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo nº E-09/009/106/2014,

# CONSIDERANDO:

- a realização de ações de educação destinadas à formação e ao aperfeiçoamento dos profissionais de segurança pública pertencentes aos quadros da Polícia Civil (PCERJ) e da Polícia Militar (PMERJ) do Estado do Rio de Janeiro;
- a necessidade de legitimar e regulamentar a retribuição aos que exercitam ou venham a exercitar atividades de docência, nas modalidades presencial e a distância, bem como nas demais ações de edu-cação instituídas pela Secretaria de Estado de Segurança do Rio de Janeiro (SESEG) e seus órgãos vinculados;
- que a formação profissional dos quadros das Polícias Civil e Militar é realizada, em geral, pelas próprias Instituições, e as atividades de docência recaem, em sua maioria, sobre seus próprios servidores, em razão da especialidade exigida, da especificidade dos conteúdos programáticos e da experiência profissional na área; e
- que a implantação do Programa Banco de Talentos visa promover o mapeamento, a seleção e a remuneração dos profissionais para a atuação nas diversas ações de educação desenvolvidas pela SESEG e seus órgãos vinculados, de acordo com a demanda,

# DECRETA:

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Decreto estabelece as normas para o exercício de encargos das ações de educação desenvolvidas pela Secretaria de Estado de Segurança do Rio de Janeiro - SESEG - e seus órgãos vinculados.

### TÍTULO II DAS AÇÕES DE EDUCAÇÃO

- Art. 2º São consideradas ações de educação, para efeito deste De-
- I Ações de Formação Inicial: Consiste em atividades de educação destinadas aos candidatos a ingresso na Polícia Civil e às praças e oficiais ingressos na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.
- II Ações de Formação Continuada: Consiste em atividades de educação, obrigatórias e/ou optativas, destinadas ao aperfeiçoamento dos profissionais pertencentes aos quadros da SESEG e de seus órgãos vinculados, nas modalidades presencial ou a distância.

Parágrafo Único - As acões de educação deverão constar no planejamento anual da SESEG e de seus órgãos vinculados, bem como serem validadas e aprovadas pela Academia Estadual de Polícia Sylvio Terra - ACADEPOL, no caso da Polícia Civil, e pela Diretoria Geral de Ensino e Instrução - DGEI, no caso da Polícia Militar.

Art. 3º - O exercício eventual das acões de educação pode ser desempenhado por meio das seguintes funções:

I - PROFESSOR - servidor inativo/aposentado dos quadros de pessoal da PCERJ ou da PMERJ ou profissional não pertencente aos quadros, com atribuição de preparar e ministrar aulas, na modalidade presencial, efetuar registros burocráticos e pedagógicos e participar das atividades educativas promovidas pela SESEG e seus órgãos vin-